CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAGUAÍ

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §7° da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1° do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.630 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ A CONTRATAR VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR 24 HORAS POR DIA, INCLUSIVE FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas, localizadas no Município de Itaguaí, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2° Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no artigo 1° desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 3° Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar:

I- escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas; e

c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§1° A instalação referida no inciso I excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens em alta definição.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I- advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II- multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFIR-ITA), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III- multa de 400 (quatrocentos) UFIR-ITA, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV- interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários de Angra dos Reis e Região - SindBancários - e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio de Janeiro, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Itaguaí contra o infrator desta Lei.

Art. 5º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Câmara Municipal de Itaguaí, 21 de maio de 2018.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE

Autoria: Vereador Alexandro Valença de Paula